

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

ANDRE STUDART LEITAO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-238-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 8 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III, do II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões relevantes sobre políticas públicas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Andre Studart Leitão e Antonio Celso Baeta Minhoto, envolveu dezessete trabalhos.

O primeiro trabalho, de autoria de Melissa Mika Kimura Paz , Helder Fadul Bitar , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, com o título “OS IMPACTOS DA ATIVIDADE MINERÁRIA NO MODO DE VIDA TRADICIONAL DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS: ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A MINERADORA RIO DO NORTE E AS COMUNIDADES RIBEIRINHAS”, pretende verificar os impactos da exploração mineral em Oriximiná, município que possui a maior reserva de bauxita do Brasil, no modo de vida das comunidades ribeirinhas que ocupam a região. Para isso será adotado o método dedutivo, onde as informações serão obtidas por meio de uma consulta bibliográfica.

Larissa Santana Da Silva Triindade , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury , Fernando Barbosa Da Fonseca, no artigo “POLÍTICA PÚBLICA DE INSTITUIÇÃO DE RENDA MÍNIMA: FUNDAMENTOS IGUALITÁRIOS SOB A PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN” expõem os traços principais da teoria de igualdade de Ronald Dworkin na obra “A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade (2005)”. O texto ainda analisa a instituição da renda mínima como forma de promoção da igualdade.

O terceiro artigo “REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO ENTRE ELEMENTOS DE DESPESA PARA ATENDIMENTO AO MÍNIMO EXISTENCIAL EM ÉPOCA DE PANDEMIA, de Valter Foleto Santin , Caio Marcio Loureiro , Thadeu Augimeri de Goes Lima, trata de remanejamento orçamentário em tempos de pandemia, discutindo a possibilidade de ocorrer transferências de elementos de despesas, limites, critérios e sua

aplicação em direitos sociais, para efetivação do mínimo existencial da política pública correspondente.

Fatima de Paula Ferreira , Kádyan de Paula Gonzaga e Castro , Náthaly de Oliveira Liduário, no artigo “OS DIREITOS SOCIAIS E SUA EFICÁCIA: PARADIGMAS ENTRE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS”, discutem os direitos sociais, com ênfase no princípio da dignidade e da igualdade. Argumenta-se que a efetividade dos Direitos Sociais depende da interpretação e aplicação dada pelos operadores jurídicos.

Alex da Silva Anhaia, no trabalho “O MINISTÉRIO PÚBLICO NO FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS: UMA INTERFERÊNCIA NECESSÁRIA”, defende que o Estado vem sendo omissivo em seu dever de garantir os direitos sociais previstos na Constituição de 1988. O estudo também lança luz sobre a atuação do Ministério Público, como fiscal e provocador da efetivação de políticas públicas por meio das garantias e instrumentos que lhe foram assegurados.

O artigo “O COMBATE À COVID-19 NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. UMA ANÁLISE DA QUARENTENA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ”, de Rodolfo Vassoler da Silva, analisa a coordenação entre normas internacionais, sem perder de vista a ideia de federalismo cooperativo num contexto da quarentena regionalizada ordenada pelo Governo do Estado do Paraná, com o intuito de verificar se os mecanismos federativos têm sido eficientes em auxiliar o combate à epidemia.

José Querino Tavares Neto e Denise Silva Vieira, no trabalho “OS CURRÍCULOS E OS PLANOS PEDAGÓGICOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”, analisam os currículos e planos pedagógicos dos cursos de formação dos membros dos Ministérios Públicos estaduais no Brasil sob a perspectiva dos direitos humanos e das políticas públicas. O objetivo geral é compreender os direitos humanos e as políticas públicas enquanto campos de disputas simbólicas e práticas orientadas axiologicamente a partir da análise dos currículos e planos pedagógicos.

Outro artigo apresentado foi “O APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA A PARTIR DO ADVENTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

DIGITAL”, de Luiz Felipe Nunes, e se propõe a analisar o aprimoramento da democracia participativa a partir das contribuições trazidas pelas novas tecnologia da informação e da comunicação, bem como das políticas públicas de inclusão digital.

No trabalho “MÚLTIPLOS OLHARES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS: AS INFLUÊNCIAS SOCIOCULTURAIS DE PREDISPOSIÇÃO AO SUICÍDIO NO RIO GRANDE DO SUL”, Janaína Machado Sturza e Rodrigo Tonel analisam o fenômeno do suicídio e a sua ocorrência no Estado do Rio Grande do Sul, destacando-se a necessidade de políticas públicas de prevenção que se coadunem com o perfil sociocultural de seus destinatários.

O artigo “MEDIACÃO SANITÁRIA EM MEIO A PANDEMIA DO COVID – 19: INTERLOCUÇÕES DIALÓGICAS COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS”, de Janaína Machado Sturza , Rosane Teresinha Porto e Jaqueline Beatriz Griebler, analisa a possibilidade de aplicação da mediação sanitária, a partir de uma interlocução com as políticas públicas – especialmente no campo da saúde, levando-se em consideração o contexto atual da pandemia. Discute-se se a mediação sanitária pode ser utilizada como forma de solucionar casos envolvendo saúde, em meio a pandemia COVID-19.

Outro trabalho apresentado foi “DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONTEXTO PANDEMIA DE COVID-19, CASOS: BRASIL E PERU”, de Nathália Lima Pereira, que analisa como o direito à educação básica tem sido implementado no Brasil e Peru, países da América Latina com os maiores números de casos da infecção, diante do contexto da pandemia de Covid-19. O texto ainda elenca quais medidas vêm sendo adotadas pelas respectivas nações para a continuidade das atividades escolares, apontando-se as principais dificuldades enfrentadas para a efetivação deste serviço essencial no contexto pandêmico.

Caroline Chiamulera e Sandra Mara Maciel de Lima, no trabalho “ATIVIDADES ESSENCIAIS E DISTANCIAMENTO SOCIAL EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS: CONSEQUÊNCIAS SOBRE O PACTO FEDERATIVO DECORRENTES DO JULGAMENTO DA ADI Nº 6.341”, refletem sobre a correlação existente entre a definição de atividades essenciais e de distanciamento social e, a partir delas, indicar reflexos dessa decisão em relação ao pacto federativo, decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 (BRASIL, 2020m), em tempos de COVID-19.

No artigo “AGENDA 2030: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 09 COMO AGENTE CONCRETIZADOR DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO “, Alessandra Cristina de Mendonca Siqueira e Lucas Gonçalves da Silva analisam os objetivos

de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), como mecanismos de realização do direito ao desenvolvimento, com ênfase ao objetivo 9, que diz respeito à Indústria, Inovação e Infraestrutura.

Caroline Akemi Tatibana e Dirceu Pereira Siqueira, no artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO COVID-19: COMO PREVINIR SEM EXCLUIR? ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS IDOSOS”, analisam o estado de emergência vivenciado em razão da decretação da pandemia, com ênfase na restrição aos direitos da personalidade dos idosos. Defende-se a necessidade de reconhecer a existência de limites constitucionais, sob pena de violar os princípios do Estado de Direito.

No artigo “A NECESSIDADE DE MOLDURA JURÍDICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AO IDOSO”, Washington Aparecido Pinto, Vanessa Yoshiura e Ivan Dias da Motta, analisam a influência de uma boa estratégia na confecção da moldura jurídica realizada pelo Direito nas Políticas Públicas destinadas à população idosa brasileira, a fim de implementar o seu direito da personalidade ao envelhecimento saudável.

Joaquim Carvalho Filho, no artigo “A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA O CONTROLE SOCIAL”, analisa a judicialização de políticas públicas enquanto mecanismo de controle utilizado pela sociedade, com o escopo de garantir o princípio do mínimo existencial sem escusar-se de observar os limites estruturais do Estado.

Finalmente, Gilberto Fachetti Silvestre, Luis Henrique Silva de Oliveira e Rafael Breda Cremonini, no trabalho “A EFICÁCIA DA LEI Nº. 11.346/2006 (SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL) DURANTE O REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DA PANDEMIA DE COVID-19 (DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2020)”, sustentam a tese de que os entes públicos devem manter restaurantes populares para pessoas vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, para que tenham acesso à alimentação saudável nos termos da Lei nº. 11.346/2006.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Andre Studart Leitão - Unichristus

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AGENDA 2030: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 09 COMO AGENTE CONCRETIZADOR DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

AGENDA 2030: OBJECTIVE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT 09 AS AN AGENT FOR THE REALIZATION OF THE RIGHT TO DEVELOPMENT

**Alessandra Cristina de Mendonca Siqueira
Lucas Gonçalves da Silva**

Resumo

O presente artigo trabalha com a determinação daquilo que se denomina como “Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis”. Esses objetivos são 17 metas que foram trazidas ao contexto de concretização mundial na implementação da Agenda 2030. Neste trabalho, é dado ênfase ao objetivo de número 09, o qual trata da Indústria, Inovação e Infraestrutura. Desta forma, o presente artigo discute os determinados objetivos globais, colocando em destaque que os mesmos são agentes concretizadores do direito ao desenvolvimento.

Palavras-chave: Ods, Agenda 2030, Direito ao desenvolvimento, Direitos fundamentais, Políticas públicas,

Abstract/Resumen/Résumé

This article works with the determination of what are called "Sustainable Development Goals". These objectives are 17 goals that have been brought into the context of global achievement in the implementation of Agenda 2030. In this work, emphasis is placed on goal number 09, which deals with Industry, Innovation and Infrastructure. Thus, this article discusses certain global objectives, emphasizing that they are agents of the right to development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ods, Agenda 2030, Right to development, Fundamental rights, Public policies

INTRODUÇÃO

A desigualdade é um dos grandes desafios que assolam o mundo desde seus primórdios. Fala-se em desigualdade não apenas na esfera econômica ou de riquezas, mas também em desigualdade com relação a outras situações, como por exemplo, em direitos e condições de crescimento individual. O marco social do direito ao desenvolvimento encontra-se no mundo pós-guerra, que teve seu referencial legal consubstanciado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, colocando a dignidade da pessoa humana como baluarte dos direitos fundamentais, e impondo, aos países, o dever de adotarem ações positivas para a diminuição da desigualdade e avanço da liberdade entre os povos. Já em 1986, as Nações Unidas colocaram o direito ao desenvolvimento em polo ativo de suas determinações, ao elaborarem uma Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, dispondo a pessoa humana como sujeito principal.

Visando implementar todas as determinações que foram colocadas em seus diplomas, a ONU formulou uma série de planos de ação com os países, para que estes pudessem começar a ter objetivos práticos a fim de aumentar o desenvolvimento humano. Os primeiros esforços desse gênero foram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, o qual tiveram o apoio de 191 Nações e 8 metas tangíveis para diminuir a desigualdade e aumentar a qualidade de vida das pessoas. A iniciativa deu certo, e em 2015 os líderes mundiais se reuniram novamente, a fim de deliberar acerca de novos objetivos, surgindo, portanto, a Agenda 2030. Semelhante ao anterior, novamente existem objetivos tangíveis e passíveis de aferição, com o aumento número para 17, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Nesse toar, esse plano busca fortalecer e aumentar a ação dos Estados em linhas como a paz universal, a erradicação da pobreza, a proteção do meio ambiente, o acesso a tecnologias, o crescimento econômico sustentável, a redução da desigualdade, o fomento da inovação, dentre outras práticas que visam o pleno desenvolvimento do ser humano. Dentro deste contexto, o objetivo do referido trabalho é analisar a determinação da construção dos direitos fundamentais, especificamente do direito ao desenvolvimento, e a demonstração de que os objetivos de desenvolvimento sustentáveis são ações que visam concretizar este direito, com o intuito de diminuir grandes mazelas sociais. Também é objetivo deste artigo determinar como o direito ao desenvolvimento se encontra dentro da ordem jurídica

brasileira, e como o Brasil está implementando o ODS de número 09, qual seja: construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

Para tanto, utiliza-se do método indutivo de abordagem, com pesquisas bibliográficas e documentais, além de análise de dados acerca da implementação de determinado ODS no cenário brasileiro, visando, portanto, analisar os aspectos jurídicos e sociais do direito ao desenvolvimento, a adoção de políticas públicas, e os desafios encontrados no que tange à diminuir da desigualdade e a implementação do direito ao desenvolvimento de forma real.

1 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

1.1 Direitos Fundamentais

O conceito de superioridade da matriz constitucional, é de extrema importância para a consecução da proteção de direitos a membros de uma mesma sociedade de forma igualitária. A terminologia adotada é conduzida com bastante heterogeneidade, e ainda não existe uma conceituação que tenha o consenso na esfera doutrinária. As expressões mais utilizadas para determinar essa categoria de direitos básicos do homem são: “direitos individuais, direitos subjetivos públicos, direitos fundamentais, direitos humanos, direitos do homem”, dentre outras. Apesar da miríade de termos, no âmbito do direito internacional fala-se acerca de “direitos humanos”, enquanto a terminologia “direitos fundamentais” é mais largamente utilizada dentro do domínio constitucional (SARLET, 2017).

Desta forma, a noção de direitos fundamentais pode ser definida como um sistema de relações jurídicas básicas entre indivíduo e o Estado, fundamento de toda a ordem jurídica (FERNANDES, 2017). São a forma física da proteção (ou abstenção) estatal frente à sociedade, frutos de lutas pelo reconhecimento desses direitos.

No que concerne a classificação dos direitos fundamentais a definição dada por Paulo Bonavides (2009), é aquela utilizada em larga escala, no que concerne o ordenamento jurídico brasileiro. O dito autor categorizou em gerações de direitos fundamentais. Abre-se aqui um adendo para demonstrar uma crítica doutrinária

moderna ao uso da palavra “gerações”, visto que pode caracterizar a ideia de abandono das conquistas da geração anterior, sendo a palavra “dimensão” a escolhida para retratar melhor essa classificação.

Os direitos de primeira dimensão são aqueles direitos que se ligam ao conceito de liberdade, os direitos civis e políticos que inauguram o constitucionalismo no Ocidente, no final do século XVIII, e, em regra, encontra no Estado um modelo de abstenção, com uma natureza negativa (FERNANDES, 2017), traduzindo-se como faculdades ou atributos das pessoas e detém uma característica de resistência ou oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2009). São apresentados, em regra, como direitos de cunho negativo, demarcando uma zona não intervencionista estatal. É o direito à vida, liberdade, propriedade, igualdade perante a lei, direitos de participação política, guardando uma correlação com a democracia. Com a implementação dos direitos de primeira dimensão, fez-se necessário que houvesse também garantias processuais para a sua salvaguarda, como por exemplo o devido processo legal e o *habeas corpus*. Pode-se perceber, portanto, que os direitos de primeira dimensão têm uma característica que os liga diretamente à primeira fase do constitucionalismo (SARLET, 2017).

Conquanto aos direitos de segunda dimensão, a sua urgência se situa na sociedade que sofreu os impactos da industrialização e conta com problemas sociais e econômicos. Houve a percepção social que os direitos de primeira geração não conseguiam proteger a sociedade em uma situação onde o abstencionismo estatal não era o bastante. Era necessário o aspecto positivo estatal para consubstanciar alguns direitos que mereciam uma prestação do Estado. Nessa seara, ligam-se os direitos relacionados à saúde, educação, assistência social, entre outros, demonstrando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, demonstrando a igualdade em seu sentido material, assim como também as liberdades sociais (SARLET, 2017).

Aos direitos de terceira dimensão, liga-se a ideia de titularidade transindividual. Também denominados de direitos de fraternidade ou solidariedade, são aqueles direitos que protegem o homem não como indivíduo, mas sim como grupo humano. Essa titularidade se revela na proteção ao meio ambiente e qualidade de vida, à paz, à autodeterminação dos povos, e garantias em geral ligadas a um modelo universal (SARLET, 2017).

Importante frisar que a separação dos direitos fundamentais em dimensões, é apenas utilizada para fins de explicação da complexidade do processo de formação histórica desses determinados direitos, posto que não há como separá-los, haja vista que os direitos fundamentais são como círculos, onde não existe começo nem fim, e cada um depende do outro para existir.

1.2 Direito ao Desenvolvimento

Compreende-se o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental inserido na temática dos direitos de terceira dimensão, quais sejam: os direitos de solidariedade. A grande mudança paradigmática entre essa dimensão, reside no fato de que o titular não é o homem como ser individual, mas sim, conquanto povos. O artigo 1º da Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas compreende que “o direito ao desenvolvimento é um direito inalienável do homem, em virtude do qual todo ser humano e todos os povos têm o direito de participar e contribuir para o desenvolvimento econômico, social, cultural e político no qual todos os direitos do homem e todas liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados, e beneficiar-se deste desenvolvimento” (ONU, 2015).

O desenvolvimento pressupõe que existam mudanças significativas de natureza quantitativa e qualitativa no que concerne ao movimento de mobilidade social, ocorrendo o salto de uma estrutura para a outra, com uma noção não apenas econômica, mas também social, cultural e intelectual (GRAU, 2002). Portanto, a noção de desenvolvimento em sentido *lato*, e especialmente conquanto direito fundamental merecedor de proteção, não está ligada apenas ao aumento da capacidade econômica ou um progresso técnico científico. Estas são apenas facetas de uma figura muito mais complexa, que engloba também uma mudança positiva em suas formas culturais, econômicas e políticas.

Essa dissociação entre capacidade econômica e desenvolvimento começa a existir no cenário pós-guerra, onde o pensamento de Adam Smith passou a ser incompleto perante a realidade social, Desta, a noção de desenvolvimento passa a se tornar cada vez mais integrada com os demais conceitos (modificações na seara cultural, social, política), passando a consolidar-se como um desenvolvimento integrado (ANJOS FILHO, 2013).

Desde 1970 as Nações Unidas trabalham com o conceito de direito ao desenvolvimento, nessa concepção agregada, com a determinação de padrões de vida mínimos, e introdução do desenvolvimento como um objetivo a ser perseguido, com o traço de estratégias pautadas na ação conjunta dos países, determinando uma cooperação mútua e integrada.

Portanto, o direito ao desenvolvimento compreende uma esfera descrita nos direitos de terceira geração, de característica transindividual, que consideram o homem não apenas como indivíduo como era determinado na concepção dos demais direitos, mas sim em uma perspectiva do homem como ser humano, pertencente a um povo, e que deve cuidar do ambiente e da sociedade como um todo. O desenvolvimento deve ser uma busca determinada pelas nações, gerando um processo de superação das etapas anteriores, e determinando uma melhora na qualidade de vida das pessoas, não apenas no critério econômico, mas também nas considerações que envolvem a sociedade, a cultura, as determinações de política, e a vida em pluralidade. Também se compreende que, apesar do Estado ter o papel principal de agente e promotor do desenvolvimento, essa noção de primeira pessoa capaz de promover mudanças, também se aplica à sociedade de forma coletiva e individual.

1.3 Efetivação do direito ao desenvolvimento

Dizer que um direito existe e positivá-lo em algum contexto jurídico não basta para que ele adquira os liames de realidade e concretude na esfera social. E especialmente quando se trata dos direitos inseridos na concepção de terceira dimensão, tem-se que uma atitude ativa na especificação desses direitos é necessária para que os mesmos não se traduzam em uma letra morta da lei. O desenvolvimento é um desequilíbrio positivo, viabilizado de forma planejada, especialmente no que tange à organização de políticas públicas.

A partir da década de 90, os olhos das nações, especialmente no cenário internacional, estavam voltados para a concretização de um direito ao desenvolvimento que fosse possível. A equação deve considerar não apenas a melhoria de forma sistemática e pluriconceitual, mas também que ela existe no cenário

de um modelo capitalista, e sem a retirada dos recursos naturais, pois, não há desenvolvimento sem meio ambiente.

O direito ao desenvolvimento é determinado como um fato social, e um direito dentro das potencialidades, que não é visto apenas pela ótica da prosperidade. Deve-se haver uma garantia das conquistas, e a integração do homem na vida em sociedade, a fim de ter o ambiente necessário para que possa fazer proliferar todas as suas capacidades. Em virtude de sua natureza complexa e que se apresenta em um caráter multidisciplinar, para concretizar o direito ao desenvolvimento, deve haver um esforço que engloba não apenas o Estado voltado ao meio interno, mas também a sociedade e o Estado em um âmbito internacional.

Neste sentido, as ações da ONU correspondentes a uma afirmação real deste direito, são muitas. Suas resoluções, em especial a Resolução nº 2626 e a de número 41/133 são documentos que definem a linha de pensamento que deve ser seguida quando se trata de analisar como um Estado pode pensar em colocar em vias de fato a importância deste direito em sua sociedade, em um grau efetivo. Visando planos concretos como a erradicação da pobreza, e a cooperação das Nações em combates específicos, a adoção de planos é uma indicação clara de como um Estado pode lidar com a implementação de suas políticas públicas.

É também importante determinar que o modelo de construção econômica não pode servir como desculpa para o estancamento do direito ao desenvolvimento. Alguns autores, a exemplo de Boaventura de Souza Santos (2007) adotam uma vertente que pode ser determinante à implementação de maneiras que estejam de acordo com os modelos globais, mas também visam à proteção do direito, como o suporte ao modelo econômico com bases cooperativistas, o desenvolvimento alternativo na periferia e as econômicas populares.

Desta forma, não se revela excludente adotar certos parâmetros de modelos de capital, com a implementação de práticas que visam o direito ao desenvolvimento, especialmente no que se refere às sociedades marginalizadas. Portanto, a adoção de políticas públicas visando especialmente a concretude da igualdade material, é essencial para que o desenvolvimento ocorra. Um exemplo brasileiro pode ser colocado neste enfoque, com vistas à Lei nº 10.836/2004. Esta lei unifica grandes programas populares que estavam vigentes no país, como o Bolsa Escola e Bolsa

Alimentação, e se traduz em um exemplo real de modelos de políticas públicas que podem ser adotados visando a concretização deste direito de terceira geração. (LIMA; SILVA, 2014)

Portanto, percebe-se que para que exista uma efetivação real do direito ao desenvolvimento, deve-se ter uma ação conjunta dos três poderes, além da participação social e internacional, com vistas à cooperação e aplicação de mecanismos e programas que possam ser determinantes na boa implementação das práticas existentes.

2 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E CAPACIDADES HUMANAS

2.1 Desenvolvimento como liberdade

Apesar do mundo ter passado por inúmeros avanços no passar dos séculos, ainda existe problemas antigos que continuam assolando a esfera humana, como o caso da pobreza extrema, e a opressão em suas mais diversas formas. A resposta para como a humanidade irá superar essas graves crises, estão elencadas nos mais diversos livros, autores e propostas. O foco deste trabalho em específico, é analisar o discurso de Amartya Sen, que coloca a expansão da liberdade como principal fim e principal meio do desenvolvimento.

Segundo Sen (2010), para que o desenvolvimento possa ser desencadeado de forma plena, é necessário que se eliminem as privações de liberdades substanciais, pois a liberdade é um dos grandes objetivos do desenvolvimento, e é pelo seu exercício que existe o terreno fértil para se desenvolver, demonstrando que entre os dois há uma relação de simbiose, onde um não só não existe sem o outro, como um é necessário para que o outro se expanda.

Portanto, segundo o autor, o desenvolvimento “pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (SEN, 2010), ou seja, não se verifica apenas com a visão restrita ligada à esfera socioeconômica. Portanto, uma pessoa que tem uma condição econômica suficiente, mas não desfruta de sua liberdade, não se encontra no cerne do desenvolvimento.

Obviamente que não se pode retirar a importância do caráter econômico, pois muitas vezes o exercício das liberdades depende de uma determinada condição econômica, mas não apenas. Outras situações são determinantes no complexo rol

das liberdades, como a interposição social e econômica, os direitos civis e políticos, dentre outros. Alguns processos econômicos também podem servir para o aumento da liberdade como o progresso da tecnologia ou a própria industrialização, mas todos devem estar em uníssono para alcançar o desenvolvimento. Desta forma, deve-se levar em consideração a busca pela remoção das fontes que se resultam como privações de liberdade, como a pobreza e a carência de oportunidades, a fim de garantir que o sistema consiga prosperar (SEN,2010).

Ainda em consideração às linhas do autor, a liberdade se considera central para o processo de desenvolvimento, em virtude de suas razões: *avaliatória e da eficácia*. Referente à primeira razão, o progresso deve ser verificado conquanto houver o aumento das liberdades das pessoas, e, no constante à eficácia, o desenvolvimento depende da condição de agente livre das pessoas. Ou seja, não basta que a liberdade venha apenas na sua informação formal, mas sim, os agentes devem ser materialmente livres para que possam ter suas escolhas validadas. (SEN,2010).

Portanto, pode-se refletir que a linha que une esses dois conceitos, não é passível de ser quebrada, pois liberdade e desenvolvimento estão ligados de forma indissolúvel, onde um não existe plenamente sem o outro, considerando que a liberdade tem papel constitutivo no direito ao desenvolvimento.

2.2 As capacidades humanas

O que se pode mencionar acerca do que são as capacidades humanas e como elas se correlacionam com os conceitos de liberdade e desenvolvimento? Segundo Nussbaum (2014), pode-se conceber três tipos de capacidades humanas: a capacidade de autocrítica sobre si mesmo e suas próprias tradições, a capacidade de ver-se a si próprio não apenas como cidadãos que fazem parte de um grupo, mas sim como seres humanos ligados a todos os outros, e a capacidade de pensar e compreender os desejos, sentimentos e esperanças de outras pessoas.

No conceito de Sen (2010), a capacidade de uma pessoa é a união de coisas que são factíveis para ela, determinando-se como um tipo de liberdade: a liberdade de realizar combinações alternativas de funcionamentos, ou seja, a liberdade de escolha em “o que fazer e quando fazer”. Quanto uma maior prerrogativa de escolha entre o conjunto geral do que a pessoa pode fazer, tem-se que maiores são as capacidades desse indivíduo.

Portanto, seguindo esse enfoque, quando se fala em pobreza, não se fala somente em nível de renda, mas também em privação de capacidades. Desta forma, pode-se observar que uma política pública que tenha como alvo o combate à pobreza, é uma política que também se influencia no aumento das capacidades individuais, e conseqüentemente na liberdade e no desenvolvimento. No contexto à privação de renda, mesma uma privação relativa pode ser determinada para uma invalidação absoluta das capacidades, a exemplo de uma pessoa relativamente pobre em uma país absurdamente rico. O nível de capacidade desse indivíduo diminui de forma drástica, pois é necessário muito mais para se obter o mesmo funcionamento social.

No entanto, também pode existir a definição de “pobreza de capacidade” (SEN, 2010). A renda é um meio importante de se obter capacidades, porém não é o único cálculo na equação. Outras coisas que são indispensáveis nesse contexto, referem-se à prestação de serviços públicos de forma efetiva, como uma educação de qualidade, saúde e segurança. Esse tipo de enfoque nos serviços prestados, aumentam não apenas a qualidade de vida, mas também abrem diversas portas para que as pessoas consigam exercer suas capacidades de forma mais plena.

Ao exemplo, uma pessoa com renda, mas que não tenha possibilidade de participação política, não consegue expressar suas capacidades de forma plena, pois existe uma falta crucial no exercício de liberdade. Também coloca um importante exemplo o autor, quando este infere que uma determinada pessoa que não tem emprego, porém recebe um subsídio do estado também sobre a redução de suas capacidades, pois não consegue ter a escolha de um funcionamento social. Aqui, a interação de capacidades com liberdade também se mostra altamente retroalimentada (SEN,2010)

Portanto, volta-se ao cerne principal que denota este artigo, com a demonstração de que a dimensão do desenvolvimento, a inclusão da liberdade e das capacidades não está ligada apenas à dimensão econômica e melhora de renda individual. Sim, a pobreza é um dos grandes vetores da diminuição das capacidades, porém, não é o único. Outras implementações servem para o aumento das capacidades, o exercício pleno das liberdades, e conseqüentemente, o desenvolvimento integral.

2.3 O Direito ao desenvolvimento na Constituição Brasileira

O Direito pode ser identificado como normas ou sistemas normativos, regras impostas por quem detém o poder em uma determinada sociedade. Pode-se identificar algumas normas de concepção universal, sem que se recaia em um ideal jusnaturalista, determinando-se que algumas regras são derivadas não de algum deus, mas sim da natureza ou estrutura humana. Portanto, é imperativo que exista no conceito de Direito, um ideal que tenha força cogente perante uma determinada sociedade.

Desta forma, as normas jurídicas detêm uma força normativa que irradia por toda a sociedade, fazendo-a seguir (ao menos idealmente) suas regras. No constante à Constituição brasileira, tem-se que o direito ao desenvolvimento é expressamente mencionado em seu corpo, aparecendo não apenas uma, mas vinte e oito vezes no corpo da Carta Magna, e sendo ligado a diversas facetas, não apenas determinando-se em uma seara econômica. Aliás, logo no artigo terceiro da Carta Maior, a garantia do desenvolvimento nacional aparece como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Quando se observa a categoria de direitos humanos de terceira dimensão, percebe-se que a sua natureza é *sui generis*, haja vista seu caráter universal, com fundamentos na própria solidariedade, modificando o constitucionalismo social para o constitucionalismo fraternal. No preâmbulo da Carta Magna brasileira, essa positivação é bem clara, quando considera "(...) a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça(...)" como valores supremos da sociedade fraterna (MACHADO, 2017).

A análise jurídica do conceito de desenvolvimento recai em algumas aferições, como por exemplo, a verificação do princípio redistributivo, a difusão do conhecimento econômico, e o estímulo à cooperação como forma de estimular o desenvolvimento.

Portanto, determina-se que o direito ao desenvolvimento se encontra não apenas na dimensão internacional dos direitos humanos, mas também no contexto interno como direito fundamental positivado na Constituição Brasileira. Determinando-se como um direito fundamental, o direito ao desenvolvimento absorve um *status* de princípio direcional e informador da ordem jurídica, com irradiação por todo o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, portanto, cabe aos Poderes funcionarem levando em consideração os aspectos basilares dos direitos fundamentais, agindo e editando normas em consonância com os valores determinados nessa categoria de norma jurídica, de forma a realizar seus atos buscando a promoção desses valores, defendendo esses direitos e atuando dentro de seus limites (SARLET, 2012).

Portanto, a atuação estatal com base em edição de normas e políticas públicas que visam o direito ao desenvolvimento não é um mero ato benevolente desses poderes, mas sim, consta como uma obrigação com força que irradia não apenas da Constituição Federal, mas também de assinatura de tratados internacionais os quais o Brasil é signatário. É um pacto social. Portanto, o direito ao desenvolvimento deve servir como agente norteador não apenas do Poder Público, mas também dos agentes privados e até mesmo dos indivíduos enquanto inseridos na sociedade sob a égide da Carta Superior, devendo, portanto, não apenas ser objeto de construção de pautas, mas verdadeiro agente norteador da tomada de decisões buscando a sua efetividade.

3 A AGENDA 2030

3.1 Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis

A ONU é uma organização internacional, fundada em 24 de outubro de 1945, cujo objetivo primordial é trabalhar pela paz e desenvolvimento mundiais, chamado a responsabilidade aos países, com questões não apenas locais, mas também internacionais e globais, manifestando os valores da perseguição de uma comunidade internacional fraterna (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2008).

Em setembro de 2000, os líderes mundiais se reuniram na sede das Nações Unidas em Nova Iorque para dar origem aquilo que posteriormente vinha a ser denominado de “Declaração do Milênio”. Com esse documento, mais de 190 países se comprometeram a uma parceria global com o intuito de melhorar os níveis de desenvolvimento humano, a partir de uma série de ações sociais. As Nações acordaram com a implementação de oito objetivos, denominados de “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, os quais visavam uma diretriz de ação para diminuição das mazelas sociais.

Em 2015, novamente os países se reuniram a fim de elaborar um novo documento, em substituição aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, após seu

sucesso na determinação da melhoria do desenvolvimento social. Nesse contexto surge a Agenda 2030, com um conjunto de programas, ações e diretrizes que visam a ampliação de objetivos e metas que foram exitosos no âmbito da Declaração do Milênio.

O citado documento visa a promoção do desenvolvimento sustentável nas esferas social, econômica e ambiental, com a colocação de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que integram a Agenda 2030, visando a concretização dos direitos humanos. Os objetivos visam: a erradicação da pobreza, acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição, com a promoção da agricultura sustentável, assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, assegurar a educação inclusiva e equitativa, e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos, assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos, promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação, reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles, tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos, conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável, proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade, prover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Percebe-se, portanto, que é uma iniciativa ambiciosa, porém necessária, a fim de implementar uma noção de fraternidade mundial, no que tange à busca pelo

desenvolvimento integral humano, e a adoção de medidas globais de preservação dos direitos humanos e do meio ambiente.

3.2. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis como agentes concretizadores do direito ao desenvolvimento

Como visto em linhas acima, após a Primeira Guerra Mundial, a mudança de condução estatal para uma sociedade política que houvesse a implementação de verdade de movimentos que visavam a igualdade material foi necessária. Nesse contexto as políticas públicas são instrumentos que dão a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente no que tange aqueles dispostos na segunda dimensão (CAVALCANTE FILHO, 2017).

Quando se trata dos direitos de terceira dimensão, aqueles que têm conteúdo transindividuais, a sua implementação também é fruto de uma ação conjunta não apenas entre os poderes, mas também entre os países, como determinado pela iniciativa disposta pela ONU. São direitos que visam uma comunidade, uma nação, de manifestação difusa. Portanto, apesar de não serem confundidos com os direitos de segunda dimensão, também devem se beneficiar de uma natureza prestacional positiva, onde os seus objetivos podem ser colocados em prática visando a obtenção de um bem coletivo.

Neste toar, percebe-se que iniciativas globais, como estas praticadas pela ONU na implementação de diretrizes de caráter impositivo de ação para os países, são instrumentos de concretização da busca pela implementação dos direitos de terceira dimensão, em sua faceta mais primária, que é este caráter comunitário. Não apenas uma sociedade individual, um governo determinado ou um Estado são os responsáveis pela proteção do universal, mas sim, todos em conjunto, com a implementação de ações conjuntas visando a erradicação dos maiores problemas humanos, e o desenvolvimento.

3.3 ODS 9 e sua implementação no Brasil

Após essa breve introdução referente ao direito ao desenvolvimento e as linhas acerca da Agenda 2030, passa-se então a analisar de forma individual o objetivo tema do presente trabalho.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 9, é aquele que visa a construção de infraestruturas resilientes, promoção da industrialização inclusiva e sustentável, e o fomento da inovação. Em muitos países, especialmente aqueles que não são desenvolvidos, percebe-se que o acesso a necessidades básicas como moradia e saneamento, ainda é extremamente precário. Mais de dois bilhões de pessoas carecem de serviços de saneamento básico no mundo, e seis em cada dez pessoas não tinham instalações de saneamento com segurança. Anualmente, mais de 25 milhões de pessoas são obrigadas a migrar por causa de desastres naturais, situação que é agravada pela falta de planejamento de edificações que devem ser resistentes a esses desastres em áreas onde eles são mais comuns. (ONU, 2019).

O processo de industrialização é necessário para o desenvolvimento econômico brasileiro. Este processo de fomento à tecnologia e inovação é necessário para ajudar na promoção do crescimento e melhora da qualidade de vida, com influências em várias facetas da vida da sociedade, seja de forma direta (como o saneamento básico), seja de forma indireta (com incentivos para construção de pequenas e médias empresas). Ademais, também está inserido nesse objetivo, o fomento à pesquisa científica e a implementação de acesso à internet. Sobre este último, considerando que a sociedade está inserida em um conceito de “sociedade em rede”, onde todos são uma junção de nós conectados, tem-se que o acesso à internet é um direito fundamental (CASTELLS, 2002).

Em verdade, a ONU já havia se manifestado na identificação do acesso à internet como direito fundamental desde 2011, com a publicação de um relatório acerca da liberdade de expressão. A organização considera que a falta de acesso infringe o artigo 19, parágrafo terceiro do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (ONU, 2011).

Segundo o IBGE, cerca de 1 entre 4 pessoas não têm acesso à internet no Brasil, demonstrando que ainda falta muito para o país ser conectado. Entre os programas de governo que visam a diminuição dessa desigualdade, está o “Programa Internet para Todos”, que será implementado a partir de parcerias ente o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e municípios, com vistas à conectar escolas, hospitais, postos de saúde, aldeias indígenas, postos de fronteira e quilombos, em áreas remotas que não estão inseridas nas novas tecnologias.

Entre outros projetos que visam a implementação do ODS 9 no Brasil, estão: o Plano Nacional de Logística, a fim de otimizar a infraestrutura de transporte no país, a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, que estabelece diretrizes para investimentos e formação de profissionais em pesquisa, a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), a Lei Geral de Proteção de Dados, entre outras.

Portanto, percebe-se que o Brasil está caminhando em conjunto para a implementação das disposições descritas nos objetivos da ONU, visando a melhora da infraestrutura, a promoção da industrialização inclusiva e sustentável e o fomento à inovação, considerando que estes fazem parte de um pilar que visa o desenvolvimento humano.

CONCLUSÃO

Quando se fala em desenvolvimento humano, deve-se ter em mente que não é apenas a inferência econômica que está à frente do termo. Em verdade, o direito ao desenvolvimento é um direito humano, um direito fundamental, que se encontra inserido na terceira dimensão, demonstrando que ele tem uma característica transindividual.

É nessa visão que o presente trabalho obteve seu alicerce, na determinação do desenvolvimento integral, onde não apenas a melhora econômica deve ser alcançada, mas também política e social. Os direitos fundamentais devem ser vistos como faces de um mesmo diamante, onde um não pode existir sem o outros, e todos devem coexistir a fim de vislumbrar uma sociedade mais justa e igualitária.

As privações de renda, de liberdade, são privações de capacidades individuais, e, sem essas capacidades, não se determina uma sociedade como desenvolvida, posto que o desenvolvimento só é alcançado quando os seres humanos conseguem aproveitar suas capacidades dentro da sociedade em que eles estão inseridos. Desta forma, o desenvolvimento é liberdade, e sem liberdade, não há desenvolvimento. Existe uma retroalimentação entre ambos com vistas a um objetivo comum.

Com essas considerações, tem-se que as ações realizadas pela Organização das Nações Unidas, que chamam a responsabilidade aos países como um todo, são

elementos de concretização do direito ao desenvolvimento, pois eles promovem um plano de ação objetiva de natureza cogente entre os países do globo. Desta forma, a implementação de programas com vistas a cumprir as metas elencadas em cada objetivo é uma natureza instrumental do direito ao desenvolvimento.

No caso brasileiro, existem ainda muitos desafios e dificuldades a serem superados, e ele ainda é considerado um país bastante desigual, que sofre com mazelas que já poderiam ter sido superadas. No entanto, a importância de agendas como essa, são fundamentais para que os países saiam do caminho de estagnação, e comecem a trabalhar de uma maneira global, para todos, objetivando à fraternidade e a solidariedade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 16ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

ANJOS FILHO, Robério Nunes do. Direito ao Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAYÓN, Juan Carlos. Derechos, Democracia y Constitución. Disponível em: <www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12925071916700495109213/discusiones1/Vol1_05.pdf> Acesso em: 12 jun 2020.

Santos, Boaventura de Sousa, Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CASTELLS, M. *A Sociedade em Rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura volume I*, São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Gustavo Dantas; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O Direito Social à Moradia como direito subjetivo e a visão internacional do programa Minha Casa, Minha Vida. In: Vladimir Oliveira da Silveira (Org.). Direitos Sociais e Políticas Públicas II. 1ed, Florianópolis: CONPEDI, 2016, v.1, p. 5-24.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Roteiro de Direito Constitucional. Brasília: Obscuros, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988: Interpretação e crítica. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods9.html> . Acesso em 11 jun. 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance. Curitiba: Appris, 2017.

NUSSBAUM, Martha. Educação e Justiça Global. Portugal: Edições Pedagogo, 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração do Direito ao Desenvolvimento Humano de 1986. Disponível em: gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtodesenvolvimento.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração da Agenda do Milênio. 08 de setembro de 2000. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/declaracao-do-milenio.html>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Set. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 21 jun. 2020.

PNAD. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Nota Técnica PNAD 2018. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua : acesso à internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018; PNAD contínua .Brasília, Dez. 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

SILVA, Maria Ozanira da; LIMA, Valéria Ferreira Santos de Almada. Avaliando o Bolsa Família: unificação, focalização e impactos. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SOUZA, Washington Albino Peluso de. Primeiras Linhas de Direito Econômico. 6ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTR, 2017,